



Proteção de dados pessoais e *startups*: uma visão do contexto brasileiro

Data protection and startups: an overview of the brazilian context



Joel Ricardo Ribeiro de Chaves

Professor de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT (MT) e da Universidade de Cuiabá – UNIC (MT)
Mestrando e bolsista institucional em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (SP)
Cuiabá, MT – Brasil



Jorge Shiguemitsu Fujita

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (SP).
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Civil dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação *lato sensu* do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (SP).
Professor Doutor do Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (SP).
São Paulo, SP – Brasil
jorge.fujita@gmail.com

Resumo: Na Sociedade da Informação, os dados pessoais e a informação são elementos centrais de debates entre a busca pelo desenvolvimento e a proteção de direitos e garantias humanas e fundamentais. Sob os métodos de pesquisa documental, com investigação e análise direta das normas jurídicas aplicáveis ao contexto brasileiro de desenvolvimento de *startups* e de proteção de dados pessoais, e bibliográfica, com investigação de fontes secundárias, que apresentam dados e revisões conceituais sobre *startups* e o direito à proteção de dados pessoais, o presente artigo busca analisar o contexto brasileiro de fomento à criação e desenvolvimento de *startups* e o direito à proteção de dados pessoais, consoante disciplinado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, alicerçando uma base referencial para o desenvolvimento de hipóteses a serem investigadas em estudo futuro.

Palavras-chave: *startup*; proteção de dados; Brasil; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Abstract: In the Informational Society, personal data and information are central elements of debates between the search for development and the protection of human and fundamental rights and guarantees. Under the methods of documentary research, with direct investigation and analysis of the legal rules applicable to the Brazilian context of startup development and

personal data protection, and bibliographic research, with investigation of secondary sources, which present data and conceptual reviews about startups and the law to the protection of personal data, this article seeks to analyze the Brazilian context of fostering the creation and development of startups and the right to the protection of personal data, as regulated by the General Law for the Protection of Personal Data and Resolution CD/ANPD nº 2/ 2022, of the Board of Directors of the National Data Protection Authority, providing a reference base for the development of hypotheses to be investigated in a future study.

Keywords: startup; data protection; Brazil; General Law for the Protection of Personal Data.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

CHAVES, Joel Ricardo Ribeiro de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Proteção de dados pessoais e startups: uma visão do contexto brasileiro. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 196-216, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.22454>

INTRODUÇÃO

Por um lado, o direito à proteção de dados pessoais tem se desenvolvido a passos largos por todo o mundo, insurgindo-se contra o uso desenfreado dos dados pessoais como recurso no processo produtivo, em uma busca pela proteção de indivíduos contra os riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais que podem levar a danos inimagináveis à privacidade, à personalidade, à vida, à saúde, à não discriminação e a diversos outros direitos.

Por outro lado, essa busca por resguardar níveis de proteção adequados aos dados pessoais não pode desconsiderar o papel fundamental que os dados e as informações possuem na sociedade hodierna, em que se encontra constituída uma verdadeira economia direcionada a dados, com a pesquisa e desenvolvimento de inovações científicas no cerne de todos os processos econômicos e seus respectivos reflexos em todos os aspectos da sociedade, caracterizada como a Sociedade da Informação.

Nesse sentido, o cenário brasileiro busca desenvolver um ordenamento jurídico que albergue e equilibre ambas as pretensões: ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade da desburocratização e de fomento à criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento do empreendedorismo, especialmente do empreendedorismo inovador, como forma de alinhar a economia brasileira à perspectiva global, favorecer a criação de empregos, fortalecer a economia e viabilizar a agregação de valor à toda a sociedade através da criação de novas

tecnologias, busca-se resguardar e proteger o direito à proteção de dados pessoais e outros direitos e garantias fundamentais, que não podem ser desprezados ou esquecidos nesse caminho.

Desse modo, sob os métodos de pesquisa documental, com investigação e análise direta das normas jurídicas aplicáveis ao contexto brasileiro de desenvolvimento de *startups* e de proteção de dados pessoais, e bibliográfica, com investigação de fontes secundárias, que apresentam dados e revisões conceituais sobre *startups* e o direito à proteção de dados pessoais, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte problema: como o contexto brasileiro de proteção de dados pessoais se aplica às *startups*?

Objetiva-se, assim, de um modo geral, averiguar se, e como, a legislação de proteção de dados pessoais equilibra a proteção desses dados com o estímulo ao empreendedorismo inovador das *startups*, através da condução da pesquisa pelos objetivos específicos de compreender as características de uma *startup* e sua regência pelo ordenamento jurídico brasileiro, de assimilar como o direito à proteção de dados pessoais se desenvolveu e tem sido aplicado no Brasil e, então, de prescrutar como este direito se coaduna com as normas e as características do empreendedorismo inovador das *startups*.

Para tanto, buscou-se desenvolver um trabalho que analise, em um primeiro tópico, como as *startups* têm sido caracterizadas na literatura e no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando-se, então, em um segundo tópico, pela análise do direito à proteção de dados pessoais numa perspectiva ampla, dentro do contexto brasileiro; e, finalmente, no terceiro, pela análise da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado das normas de proteção de dados pessoais a ser dispendido para com as *startups* no Brasil.

1 STARTUPS E DESENVOLVIMENTO

O conceito de *startup* é controverso na literatura.

Segundo Gitahy (*apud* CUNHA FILHO; DOS REIS; ZILBER, 2018, p. 102), o conceito teria se popularizado na década de 1990 nos Estados Unidos e somente a partir do período compreendido entre 1999 e 2001 no Brasil, sendo comumente afirmado que qualquer pequena empresa em seu período inicial pode ser considerada uma *startup*, ou ainda que *startup* é uma empresa inovadora com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.

Também são identificadas as posições de Longhi, de que *startups* seriam pequenas empresas montadas em casa ou faculdades, com pequenos aportes de capital e exploração de áreas inovadoras de determinado setor, de Ries, de que nem toda empresa nova ou em estágio inicial poderia ser considerada *startup*, por esta se caracterizar como uma instituição humana desenhada para criar um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza, e de Hermanson, que salienta não serem necessariamente somente empresas de tecnologia, mas toda e qualquer empresa em fase de constituição (*apud* CUNHA FILHO; DOS REIS; ZILBER, 2018, p. 102).

Ou, ainda, de que

Startups são consideradas empresas nascentes de base tecnológica, que possuem na inovação tecnológica disruptiva os fundamentos de sua estratégia competitiva. Entre as principais características de tais negócios está o caráter de organização temporária com potencial de rápido crescimento. Estes negócios atuam em um ambiente de extrema incerteza, em busca de um modelo de negócios que possa tornar-se repetível e escalável. (CUNHA FILHO; DOS REIS; ZILBER, 2018, p. 103).

Ao tratar sobre o que acha de quarta revolução industrial, Schwab destaca que

A escala e o escopo das mudanças explicam por que as rupturas e as inovações atuais são tão significativas. A velocidade da inovação em termos de desenvolvimento e ruptura está mais rápida do que nunca. Os atuais disruptores – Airbnb, Uber, Alibaba e afins – que hoje já são nomes bem familiares, eram relativamente desconhecidos há poucos anos. O onipresente iPhone foi lançado em 2007. Mas, no final de 2015, já existiam cerca de 2 bilhões de smartphones. Em 2010, o Google anunciou seu primeiro carro totalmente autônomo. Esses veículos podem rapidamente se tornar uma realidade comum nas ruas. (SCHWAB, 2016, p. 18).

E, em outra passagem sobre o impacto das mudanças tecnológicas percebidas pelas empresas, destaca que um sintoma

É a mudança no tempo que os novos operadores levam para dominar os mercados e atingir receitas significativas. O Facebook levou seis anos para alcançar receitas de US\$ 1 bilhão por ano e o Google apenas cinco anos. Não há dúvida de que as tecnologias emergentes, quase sempre alimentadas e possibilitadas pelos recursos digitais, estão aumentando a velocidade e a escala da mudança das empresas. (SCHWAB, 2016, p. 56).

Em um contexto de *startups*, alguns números revelam a importância que estas já demonstram. No Brasil, ainda em 2012, estimava-se que existiam mais de dez mil *startups*, as quais movimentavam cerca de 2 bilhões de reais, apesar de apenas uma em cada dez obterem sucesso (CUNHA FILHO; DOS REIS; ZILBER, 2018, p. 100). Em 2022, esse número passa

de vinte e duas mil *startups* (STARTUPBASE, 2022), com mais de uma dúzia de unicórnios – *startups* com valor de mercado acima de 1 bilhão de dólares (MATIAS, 2021, p. 15).

Fundos de *private equity* e de *venture capital* somaram mais de 23 bilhões de reais em investimentos em *startups* em 2020, assim como investidores-anjo aportaram, em 2019, mais de 1 bilhão de reais (MATIAS, 2021, p. 15-16).

Por outro lado, a Associação Brasileira de Startups (2022) sustenta que

Mais startups significam mais empregos, mais oportunidades e mais desenvolvimento. Em uma pesquisa com 800 mil adultos de 60 países, o Global Entrepreneurship Monitor mostrou que apenas 4% eram empreendedores e que eles eram responsáveis por 38% dos empregos criados. No Brasil, só as *scale-ups* são responsáveis por 50% dos novos empregos. Imagine onde estaríamos sem elas.

Mas não é só por isso que startups são importantes. Startups são o futuro. Elas dão sempre um passo a mais na curva de aprendizado e mostram caminhos para problemas novos e antigos. Sim, é verdade que apenas 1 em cada 4 startups sobrevivem aos cinco primeiros anos, mas cada uma que sobrevive tem um impacto gigantesco. Imagine, se conseguíssemos dobrar esse número e gerar mais novos negócios.

Desse modo, pode-se inferir que as *startups* são importantes para o desenvolvimento do país e possuem um grande potencial de agregar valor à toda a sociedade brasileira, por meio do alinhamento da economia nacional ao cenário internacional, pela introdução de produtos e serviços inovadores, aptos a resolver problemas vivenciados por uma significativa parcela da população, pela geração de empregos e pela constante evolução do aprendizado.

Esse contexto de desenvolvimento, por sua vez, se amolda a uma perspectiva mais ampla, que considera o papel fundamental que os dados e as informações possuem na sociedade hodierna, em que se encontra constituída verdadeira economia direcionada a dados e com a pesquisa e desenvolvimento de inovações científicas no cerne de todos os processos econômicos (CASTELLS, 2002, p. 469), com reflexos em todos os aspectos da sociedade. Não é à toa que essa nova era histórica pode ser intitulada como a era da Sociedade da Informação, ou seja,

O momento histórico econômico-social em que a entidade intangível que é o objeto do processo comunicacional, isto é, a informação como conhecimento, é o meio e o fim das relações mercadológicas, pois ela se apresenta como recurso e como produto. Neste período, a informação é capaz de atribuir valor, que será cotejado de diferentes formas em diferentes contextos temporais, sendo que as relações (organizadas em rede), assim como a economia, passam a ter caráter global, cujas bases repousam nas novas tecnologias da informação. (OLIVEIRA; WALDMAN, 2020, p. 254).

Essa perspectiva, no entanto, precisou ser incentivada no Brasil, conforme se vislumbra do Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, obra do Ministério da Ciência e

Tecnologia datada dos anos 2000, o qual “orientava uma política governamental pautada pela inclusão brasileira no cenário internacional marcado pelo avanço tecnológico, pela globalização e disseminação em escala planetária da Internet” (BARRETO JÚNIOR, 2009, p. 40). No Livro Verde, reconhece-se, inclusive, a relevância do empreendedorismo, com a inovação e o capital intelectual como base dos novos negócios, pois

Na sociedade da informação, o cenário econômico transforma-se de tal modo que inovar e converter conhecimento em vantagem competitiva passam a constituir importantes diferenciais. Da rapidez na geração e difusão de inovações, decorrem a drástica diminuição da vida útil dos produtos e a necessidade de modernização contínua da produção e da comercialização de bens e serviços. O processo inovador supõe, cada vez mais, a produção e aplicação de informações e conhecimentos e a sua gestão, nos moldes do que hoje se denomina inteligência coletiva, empresarial e organizacional. Nos países economicamente mais desenvolvidos, enfatiza-se o caráter dinâmico dos empreendimentos e a importância do capital intelectual. Como despertar e estimular o empreendedorismo dos brasileiros nesse sentido? O ponto de partida é a adoção, por parte do poder público e da iniciativa privada, de mecanismos de incentivo e financiamento para a incorporação de novos conhecimentos relacionados com a geração de negócios e para o surgimento de ideias e de projetos inovadores, com apoio efetivo ao seu desenvolvimento. (BRASIL, 2000, p. 5-6).

Assim, para fomentar o desenvolvimento de um ambiente inovador e para suprir as divergências conceituais que pudessem prejudicar a regulamentação adequada e a segurança jurídica, foi promulgado o Marco Legal das *Startups*, que passamos a analisar adiante.

1.1 Regência legal das startups no Brasil

Em 2021, foi promulgada a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, a qual “institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006” (BRASIL, 2021). Essa Lei Complementar busca regulamentar as atividades das *startups* e favorecer o desenvolvimento de um ambiente inovador agregado à segurança jurídica.

Para tanto, estabelece como princípios e diretrizes o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; a importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado; a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; o fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da

produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; a promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo; o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e a promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros (BRASIL, 2021).

Além de estabelecer princípios e diretrizes, a referida Lei Complementar busca conceituar *startups* como as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados e, ainda, estabelecer requisitos para o enquadramento das organizações nessa categoria. Esses requisitos correspondem a dois requisitos subjetivos e dois requisitos objetivos (BRASIL, 2021).

O primeiro requisito subjetivo corresponde ao enquadramento da entidade, no ordenamento jurídico brasileiro, como empresário individual, como empresa individual de responsabilidade limitada, como sociedade empresária, como sociedade cooperativa, ou, ainda, como sociedade simples, e o segundo, a uma idade de constituição não superior a 10 (dez) anos, contabilizada por meio da identificação do prazo de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (BRASIL, 2021).

Observa-se, no entanto, que, almejando evitar fraudes ou abuso de direito, para fins de contagem do prazo de 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá ser observado, para as empresas decorrentes de incorporação, que o tempo de inscrição da empresa incorporadora será considerado; para as empresas decorrentes de fusão, que o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas será considerado; e, para as empresas decorrentes de cisão, que o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente, também será considerado (BRASIL, 2021).

Por sua vez, como requisito objetivo, identifica-se que a entidade deve possuir receita bruta de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais)

multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada. Esse critério utilizado levanta controvérsias, pois

Se, por um lado, a maioria das empresas nascentes pode demorar um bom tempo para atingir esse patamar de receita, por outro lado, startups com modelos de negócios escaláveis podem apresentar crescimento exponencial e deixar em pouco tempo de atender esse requisito. Outro ponto a ser levado em conta é que essas mesmas startups com capacidade de chegar rapidamente a um nível alto de receita podem, também, permanecer arcando por um bom tempo com elevadas despesas destinadas ao desenvolvimento de seus produtos ou serviços, à ampliação de suas equipes por meio da contratação de colaboradores altamente qualificados etc. Assim, embora o limite de receita bruta seja um critério claro e fácil de apurar, adotá-lo deve deixar de fora muitas startups promissoras que sequer se tornaram ainda lucrativas. (MATIAS, 2021, p. 36).

O segundo requisito objetivo, por outro lado, pode ser cumprido por dois caminhos (BRASIL, 2021), quais sejam, *por meio da declaração* em seu ato constitutivo ou alterador e *utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços*, considerando-se como inovação (BRASIL, 2004) a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ou *por meio do enquadramento no regime especial Inova Simples*, nos termos regidos pelo art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, correspondente, em suma, a tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda, por meio da fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples (BRASIL, 2006).

E, ainda, faz-se relevante considerar que o marco legal das *startups* também permite que estas admitam aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da *startup*, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes (BRASIL, 2021). Assim, viabilizam-se múltiplas formas de investimento para o desenvolvimento das *startups* com mitigação, para os investidores, de riscos jurídicos (cíveis,

tributários, trabalhistas, por exemplo) que, porventura, pudessem surgir em decorrência da participação societária.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

De clara inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (BLUM; MALDONADO, 2019, p. 22) –, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, introduziu na realidade brasileira normas amplas e ostensivas que albergam um direito à proteção de dados pessoais.

O Brasil já contava com algumas previsões setoriais específicas sobre a proteção de dados, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, por exemplo, mas é com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que a matéria passa a ser regida de forma ampla e ganha maior relevância.

Outrossim, pode-se arguir que, em uma perspectiva normativa hierarquicamente superior, o direito à proteção de dados pessoais já possuía seu caráter constitucional de direito e garantia fundamental reconhecido antes da sua inserção formal, pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, no inciso LXXIX – o qual prevê que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” – do rol do artigo 5º da Constituição Federal, sob a ótica de riscos a garantias constitucionais, sentido no qual Danilo Doneda afirma que

O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada (DONEDA, 2011, p. 103).

Essa perspectiva de reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais presente implicitamente na Constituição Federal, ainda antes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também fora desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória 954/2020, editada pelo Presidente da República, que visava à transferência de dados referentes a todos os assinantes de determinados

serviços de telefonia fixa e celular para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em razão do extenso volume de dados e os riscos potenciais da operação, sem a previsão de garantias e salvaguardas específicas (DONEDA, 2021, p. 274-275).

As especificidades da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a seu turno, demandariam um aprofundamento que extrapola os limites do objetivo do presente estudo. No entanto, afiguram-se como relevantes as considerações de que a Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, realizado tanto por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. A Lei ainda prevê seu objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entre os seus fundamentos expressos, além do respeito à privacidade, da autodeterminação informativa, da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais, também estão previstos o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Prevê-se, no entanto, a inaplicabilidade da Lei, dentre outras hipóteses, ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, perspectiva que se alinha às normativas europeias, no sentido de que se busca regulamentar focado nas entidades e organizações, ao invés de pessoas comuns (HOOFNAGLE; SLOOT; BORGESIU, 2019, p. 75).

Outrossim, diversos princípios devem ser observados no tratamento de dados pessoais, quais sejam, os princípios da boa-fé, da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

Esses princípios traduzem-se em normas prescritivas, determinando as hipóteses específicas nas quais é possível realizar o tratamento de dados pessoais – indicando-se, para tanto, bases legais que alicerçam os tratamentos –, diversos direitos do titular de dados pessoais e, ainda, a necessidade de observação de deveres, como o de adoção de medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais e de seu titular.

Embora a Lei preveja expressamente a necessidade de compatibilização da proteção de dados pessoais e da privacidade com o desenvolvimento tecnológico e econômico e a inovação, Sombra (2019, p. 86) sustenta que

O paradoxo da modernidade tem indicado um suposto dualismo entre inovação tecnológica e regulação. Em boa medida, parte do dualismo se deve à percepção de que a modernidade tem imposto um trade-off entre fomentar a inovação tecnológica, resguardar o direito à privacidade e impor um formato de regulação restritiva, como se necessariamente se excluíssem. (SOMBRA, 2019, p. 86).

Em que pese a reconhecida relevância de uma proteção ampla e efetiva dos dados pessoais e direitos respectivos, não há direito absoluto, sendo necessária a busca pelo equilíbrio entre diferentes direitos. Na própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, identificam-se algumas mitigações de direitos e deveres de proteção de dados pessoais a serem observadas em decorrência de outros direitos e deveres constantes do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso que adiante se aprofundará, referente ao poder-dever, previsto no artigo 55-J, inciso XVIII, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados de editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação, possam adequar-se à Lei.

3 A RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2/2022 E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS *STARTUPS*

A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – esta hierarquicamente superior à Resolução –, para agentes de tratamento de pequeno porte, os quais correspondem, para a Resolução, às microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como a pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador (BRASIL, 2022).

Define-se na Resolução que as microempresas e empresas de pequeno porte são a sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, e o empresário individual, incluído o microempreendedor individual, nos termos de suas respectivas previsões legais constantes do ordenamento jurídico, bem como que as *startups* são as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

De antemão, algumas incongruências podem ser percebidas no tocante ao poder-dever previsto no artigo 55-J, inciso XVIII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Essa norma atribui competência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para regulamentar de forma simplificada e diferenciada as microempresas e empresas de pequeno porte e as *startups*. Todavia, não é expressa a atribuição de competência para regulamentar de forma simplificada e diferenciada outras entidades – as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais¹ –, mas assim o faz a Resolução.

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 19, § 4º, atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a faculdade de regulamentar de forma diferenciada para setores específicos – conceito no qual, em uma interpretação extensiva, seria possível enquadrar as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais – acerca dos prazos para o fornecimento ao titular de dados pessoais da confirmação de existência de tratamento ou o acesso aos dados pessoais tratados.

E, também, em seu artigo 41, § 3º, atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a faculdade de regulamentar hipóteses de dispensa da necessidade de indicação do encarregado de dados pessoais, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados – no qual, novamente, uma interpretação extensiva permitiria a aplicação da excepcionalidade das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como das pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais.

Assim, ainda que não expressamente reconhecido na Resolução pela Autoridade Nacional que a regulamentação também estaria sendo realizada por força da competência atribuída pelos artigos 19, § 4º, e 41 § 3º, no que tange às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, e às pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, a previsão de hipóteses de dispensa da necessidade de indicação do encarregado de dados pessoais e a previsão de prazos diferenciados para o fornecimento ao titular de dados pessoais da confirmação de existência de tratamento ou o acesso aos dados pessoais tratados estão albergadas pela Lei. No entanto, outras formas de

¹ Não se pode olvidar que o artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais afasta a aplicação da Lei ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, de modo que a regulamentação se aplicaria aos casos em que, necessariamente, aplicável a Lei. Logo, não pode ser considerado como norma que amplia o campo de aplicação da lei.

tratamento simplificado e diferenciado não poderiam ser previstas na Resolução, sob pena de extrapolar a competência regulamentar.

Além da extrapolação da competência regulamentar, há que se ressaltar que o tratamento excepcional idêntico despendido a pessoas naturais e a empresas de pequeno porte ou a *startups* ignora a gritante diferença de características entre essas entidades, demonstrada pela diferença de valores-limite para seu enquadramento – enquanto as *startups* podem auferir receita bruta de até 16 milhões de reais por ano, as empresas de pequeno porte possuem limite de receita bruta de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano – e pelo próprio modelo de negócio, pois enquanto as empresas de pequeno porte, embora possam inovar, tendem a reproduzir modelos de negócio preexistentes e previsíveis, as *startups*, conforme visto em tópico anterior, estão estrategicamente imersas em um ambiente de inovação e disrupção, comumente relacionado a novas tecnologias, permeadas por um ambiente de extrema incerteza, em busca de um modelo de negócios que possa tornar-se repetível e escalável, e, conseqüentemente, estando sujeitas a riscos maiores tanto para si, quanto para os indivíduos que se utilizam do serviço ou adquirem o produto.

O Regulamento também prevê a vedação da extensão dos benefícios simplificados e diferenciados aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a possibilidade dos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive aqueles que realizem tratamentos de alto risco, se organizarem por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados. Em outras palavras, essa seria a única excepcionalidade prevista no regulamento que seria aplicável aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares.

A seu turno, para os efeitos do Regulamento, o tratamento de alto risco se caracteriza pelo atendimento cumulativo de ao menos um critério geral e um critério específico.

Como critérios gerais, tem-se o tratamento de dados pessoais em larga escala, quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado, e o tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, correspondente à atividade de tratamento que possa impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, dentre outras situações.

Como critérios específicos, podem ser identificados o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, a vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público – correspondentes estas aos espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros –, as decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular, e a utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Também está disposto que não podem se beneficiar do tratamento diferenciado entidades que auferirem receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123 de 2006 – R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em cada ano-calendário, ou valor proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses – ou, no caso de *startups*, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182 de 2021 – R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. Nesse ponto, novas questões são levantadas.

A primeira é que, ao referenciar expressamente que os limites a serem observados correspondem às próprias limitações das leis de regência das empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123 de 2006) e das *startups* (Lei Complementar nº 182 de 2021), o Regulamento ignora os demais agentes que foram incluídos no escopo da regulamentação, quais sejam, as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, os quais não são regidos por tais leis, e, conseqüentemente, não precisam observar tais limites.

Outrossim, o critério apontado para a caracterização dos agentes de pequeno porte está alicerçado precipuamente em critérios tributários, o que, por um lado, favorece a integração e compatibilização entre normas setoriais, mantendo a unicidade do ordenamento jurídico brasileiro, mas, por outro lado, pode levar a distorções, por se tratar de critérios que possuem claras finalidades distintas.

Outra questão está relacionada à gigantesca diferença entre as entidades que estão sendo regidas de maneira uniforme pelo Regulamento. Veja-se, por exemplo, que uma pessoa natural que busca prevenir a ocorrência de crimes em sua residência por meio da utilização de sistemas de vigilância por vídeo e por áudio pode, a depender das circunstâncias, ter que observar as

normas de proteção de dados pessoais – a exemplo do caso nº G00MK161 (UNITED KINGDOM, 2021), chamado de Fairhurst v. Woodard, julgado em Oxford, Reino Unido, em 12 de outubro de 2021 (que se usa a título de referência pela insipiência da tratativa da matéria no Brasil, decorrente principalmente do pouco tempo de vigência das normas de proteção de dados pessoais, e pela similaridade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, aplicável ao caso). Assim, essa pessoa natural terá que observar os mesmos deveres quanto ao tratamento de dados pessoais que uma *startup*, que visa ao lucro (ainda que indiretamente ou a longo prazo) e, em um contexto da Sociedade da Informação, muito provavelmente se utilizaria do máximo de dados e informações possíveis para atingir seu objetivo empresarial – objetivo este que se alinha a uma perspectiva de extrema incerteza e risco, natural ao ecossistema de *startups*, e que pode caminhar para a ocorrência de danos aos direitos e garantias fundamentais do cidadão que sequer podem ser previstos ou imaginados no atual estado da tecnologia.

Neste ponto, há que se considerar que os diferentes modelos de negócio e os diferentes produtos e serviços, e seus respectivos valores, também influenciam no risco aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, pois, ao se considerar o mesmo patamar limitativo, quanto menor o custo do produto ou serviço, mais clientes podem ser atingidos e prejudicados até que se atinja o limite legal para imposição de normas mais rígidas.

Ainda, há que se mencionar o risco potencial de exploração da limitação normativa, ou seja, pelos limites de receita máxima serem observados de forma retrospectiva ao ano-calendário anterior, as *startups* podem dispor de um lapso temporal de um ano civil inteiro no qual possam crescer vertiginosamente suas receitas e manter o tratamento diferenciado, pois o seu desenquadramento legal como *startup* seria observado apenas no ano civil seguinte à extrapolação do limite.

E, finalmente, não podem se beneficiar do tratamento diferenciado as entidades que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos anteriormente. Trata-se de norma que almeja evitar o abuso de direito, ou seja, evitar que as entidades se dividam em diferentes empresas para segregar sua receita e afastar o enquadramento em normas mais rígidas.

Todas essas questões referentes ao adequado enquadramento da entidade aos critérios para aplicação do tratamento diferenciado deverão ser previamente avaliados e, preferencialmente, documentados pelo próprio agente de tratamento de pequeno porte, tendo em vista que a Autoridade Nacional poderá solicitar a comprovação da regularidade no prazo de quinze dias.

Superadas as questões referentes ao enquadramento das entidades ao Regulamento, suas disposições passam a versar sobre o tratamento diferenciado em si.

Nesse sentido, prevê-se a manutenção do dever de atendimento às requisições dos titulares de dados pessoais, inclusive no tocante à disponibilização de informações sobre o tratamento, possibilitando-se, além do meio eletrônico ou impresso, que já se encontravam previstos na Lei, a utilização de qualquer outro meio que assegure os direitos previstos na Lei e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

Diferentemente do artigo 19, § 2º, da Lei, que previa expressamente o direito do titular de dados pessoais optar pelo meio de preferência do recebimento – conduzindo a uma interpretação de existência de um dever legal do agente de tratamento de disponibilizar ambos os meios, para que o titular tenha a possibilidade dessa escolha –, o Regulamento é silente no que tange a quem compete a opção pelo meio a ser utilizado para a requisição e a resposta, de modo que se deve considerar a finalidade de regulamentação de um tratamento diferenciado e simplificado, conduzindo, assim, a uma interpretação que faculta ao agente de tratamento a disponibilização ou não de mais de um meio pelo qual o titular de dados pessoais possa exercer seus direitos.

Quanto ao prazo, no entanto, o fornecimento imediato da declaração simplificada de confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais de que trata o artigo 19, inciso I, da Lei deixa de ser obrigatório, tendo em vista que o agente de tratamento de pequeno porte passa a ter o prazo de quinze dias, contados da data do requerimento do titular, para o cumprimento dessa obrigação. Para o fornecimento de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, prevista no art. 19, II, da Lei, o prazo passa a ser em dobro ao previsto – trinta dias.

Também sob a finalidade de simplificação da adequação quanto às obrigações relacionadas aos direitos do titular, o Regulamento faculta aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizem tratamento de alto risco, o direito de organizarem-se por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

No que tange ao registro das atividades de tratamento, o Regulamento flexibiliza a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, a qual poderá ser realizada de forma simplificada. Essa forma simplificada, no

entanto, será regulamentada por outro documento a ser elaborado pela Autoridade Nacional, de modo que essa previsão permanece inócua.

Também a possibilidade de flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte é prevista no Regulamento, mas, novamente, esse tratamento diferenciado aguarda regulamentação específica pela Autoridade Nacional.

Adiante, o Regulamento desobriga os agentes de tratamento de pequeno porte quanto ao dever de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, apesar de considerar que a indicação de um pode ser considerada política de boas práticas e governança e assim ser utilizada para o abrandamento de eventual sanção por descumprimento da Lei. Apesar da dispensa da indicação do encarregado, permanece o dever do agente de tratamento de pequeno porte de disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Outrossim, o Regulamento disciplina que os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas *essenciais e necessárias*, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Essa disposição, se analisada em relação à previsão do artigo 46 da Lei, o qual disciplina o dever dos agentes de tratamento de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas *aptas* a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conduz a uma interpretação de arrefecimento da obrigação de adoção de medidas de segurança, uma vez que, enquanto no Regulamento o dever se restringiria à adoção de medidas de segurança básicas e necessárias, confluindo para uma obrigação de meio, a Lei prevê um dever mais ostensivo de proteção, ou seja, que as medidas sejam eficazes na proteção, caracterizando-se, assim, uma obrigação de resultado.

Dentro da perspectiva de medidas de segurança, o Regulamento estabelece a possibilidade dos agentes de tratamento de pequeno porte estabelecerem uma política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. A política e as medidas devem levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações.

Por outro lado, o atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela Autoridade Nacional, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado para o abrandamento de eventual sanção por descumprimento da Lei.

Ainda, o Regulamento dispõe sobre a concessão de prazo em dobro para que os agentes de tratamento de pequeno porte cumpram as obrigações de atendimento das solicitações dos titulares referentes ao direito de confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados – já tratados acima –, e aos direitos de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei, de portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, de eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, de informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, de informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e de revogação do consentimento, todos os prazos a serem objeto de regulamentação específica, ainda pendente de efetivação.

Também conta-se em dobro o prazo para a comunicação à Autoridade Nacional e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica – ainda pendente –, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional e o prazo para apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela Autoridade Nacional, a serem previstos em outros atos normativos.

Após apresentar todas as disposições sobre o tratamento diferenciado e simplificado, no entanto, a Autoridade Nacional resguarda para si uma carta branca, prevendo poderes a si mesma para determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas no Regulamento, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os titulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empreendedorismo possui um papel fundamental nas sociedades, viabilizando o desenvolvimento econômico, permitindo a geração de empregos, o desenvolvimento social, entre outras repercussões positivas em todos os setores.

Dentro dessa perspectiva, as *startups* se destacam por se proporem a produzir produtos e serviços inovadores e disruptivos, que visem a resolver os problemas presentes na sociedade

de forma rápida e transformadora, mas que, para tanto, colocam-se estrategicamente frente a ambientes de extrema incerteza e desconhecimento, com grandes taxas de insucesso no geral, mas com significativa repercussão das que obtêm o sucesso.

Reconhece-se, ainda, a necessidade de que exista um fomento ao desenvolvimento de um ambiente, inclusive regulatório – que ocorrera apenas recentemente –, propício ao desenvolvimento dessas empresas, mas que eventuais simplificações e flexibilizações de obrigações legais não contrariem o próprio espírito protetivo dos direitos resguardados através dessas obrigações.

Nessa senda, o direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da perspectiva europeia que o influencia, está dando seus primeiros passos, de modo que ainda falta muito para o desenvolvimento de uma real cultura de proteção de dados pessoais.

Assim, colidem entre si os direitos ao empreendedorismo inovador, caracterizado pelas *startups*, e o direito à proteção de dados pessoais, ambos buscando sedimentar seu espaço no ordenamento jurídico.

Na busca por contribuir para o equilíbrio entre esses direitos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados exerceu a competência que a si tinha sido atribuída para regulamentar de forma diferenciada e simplificada a adequação das *startups* aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Contudo, ela o fizera, conjunta e igualitariamente, à regulamentação do tratamento de dados pessoais realizados por pessoas naturais que não se encontrem excluídas do escopo material da Lei e realizados por empresas de pequeno porte ou menores, as quais possuem características e condutas notoriamente distintas na realização do tratamento de dados pessoais.

Desse modo, conclui-se que o tratamento diferenciado dispensado às *startups* pela Autoridade Nacional por meio da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 não corresponde a uma efetiva facilitação e simplificação da adequação dessas empresas às normas de proteção de dados pessoais.

Por fim, reconhece-se a limitação do presente estudo pelo curto lapso de tempo desde o início da produção de efeitos dos objetos normativos estudados, ao passo que se identifica como oportuna a realização de novos estudos para que se possa entender de maneira mais aprofundada a perspectiva da literatura e os efeitos concretos que repercutirão na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS. **Por que Startups?**. [S. l.]: 2022. Disponível em: <https://abstartups.com.br/sobre/>. Acesso em: 28 de mai. 2022.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 39-50.

BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador**. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, v. 1.

CUNHA FILHO, Marcio Augusto Lassance; DOS REIS, Alessandro Paes; ZILBER, Moisés Ari. Startups: do nascimento ao crescimento. **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 5, n. 3, 30 set. 2018, p. 98-113. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/4828>. Acesso em 14 jun. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S.I.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 9 out. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van der; BORGESIU, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, v. 28, n. 1, p. 65-98, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2019.1573501>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MATIAS, Eduardo Felipe P (coord.). **Marco legal das startups: Lei complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, 2020, p. 246-259. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7965>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STARTUPBASE. **Acompanhe em tempo real as principais informações do ecossistema de startups através de nossas estatísticas**. [S. l.]: 2022. Disponível em: <http://startupbase.com.br/home/stats>. Acesso em: 15 jun. 2022.

UNITED KINGDOM. COUNTY COURT AT OXFORD. **Case No: G00MK161**. Judge Melissa Clarke. St Aldate's, Oxford, UK. Julgado em 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2021/10/Fairhurst-v-Woodard-Judgment-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.